Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 743/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24400/2012/001
PROTOCOLO	: 1627899
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
RECORRENTE	: IVANA MARIA PAIÃO
ADVOGADAS	: MURIEL MOREIRA OAB/MS 13.724 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa e publicação intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Ivana Maria Paião, em face da Decisão Singular: DSG-G.WNB-6031/2014.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/24400/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: IVANA MARIA PAIÃO e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.WNB-6031/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10490/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

> *"1 – pela REGULARIDADE da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 034/2012, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e demais legislações pertinentes;*
>
> *2– pela **APLICAÇÃO DE MULTA a responsável, Sra. Ivana Maria Paião**, CPF inscrito sob o n.º (...), Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 065/2012.*
>
> *3– pela **APLICAÇÃO DE MULTA a responsável, Sra. Ivana Maria Paião**, CPF inscrito sob o n.º (...), Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela intempestividade da publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 065/2012, por contrariar o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.*
>
> *4 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *5 – pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pela matéria, Sra. Ivana Maria Paião, Gerente Municipal de Saúde à época, bem como aquele que a sucedeu, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011, bem como, o prazo para a publicação do extrato do Contrato Administrativo.*
>
> *6 – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa e a publicação intempestiva.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a um "*lapso administrativo do setor responsável*" e que não houve prejuízo ao erário.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"(...) Manuseando-se os autos, constatam-se as duas situações, vejamos:*
>
> *a) **Intempestividade na publicação**: O instrumento contratual foi celebrado em 30/04/2012 (fl. 11 – autos originários), tendo seu extrato sido publicado, intempestivamente, em 05/06/2012 (fl. 15 – autos originários);*
>
> *b) **Intempestividade na remessa**: O Termo de Rescisão do Contrato (fls. 30-31 dos autos originários), que é documento de execução do contrato, nos termos 1.3.1 da Instrução Normativa n. 35/2011, foi publicado no dia 19/12/2012 (fl. 32) tendo sido remetido a esta Corte de Contas em 08/02/2013 (fl. 22), de forma intempestiva, tal como preceituado na alínea "a" do subitem 1.2.1 da Instrução Normativa já citada.*
>
> *(...)*
>
> *À luz dessa realidade, vê-se que a causa de pedir carece de fundamentação jurídica correlata à penalidade imposta, uma vez que a apuração de prejuízo ao erário diz respeito à outra modalidade de multa, tal como acima exposto.*
>
> *Assim, cumpre observar que a **responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada**."* (fls. 16-17) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa e publicação intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.WNB-6031/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP